**PROJETO DE LEI 2024**

**Cria o art. 16A e seus incisos e parágrafos; Revoga o §3° do art. 16; Altera os incisos I e II e § 1º do artigo 17; Altera o art. 18; Revoga os incisos I a III do art. 18; Altera o art. 30; Revoga os incisos I e II do art. 30; Revoga: o artigo 35 e seus incisos, artigo 36, artigo 37 e seus parágrafos, artigo 39 e seus parágrafos, artigo 40 e seus incisos, artigo 41 e seu parágrafo único, artigo 42 e seus parágrafos, artigo 43, artigo 44, artigo 45, artigo 46, artigo 55 e seus parágrafos, da Lei 3467, de 27 de abril de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro, e dá outras providencias.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o art. 16-A, incisos I, II e III e Parágrafo Único à Lei 3467, de 27 de abril de 2005:

“Art. 16-A Os recursos a serem despendidos pelo SASEMB, a título de despesas administrativas e de custeio para seu funcionamento, será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do regime próprio de Previdência Social, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados a Taxa de Administração, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros;

III – o regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

**Parágrafo Único**. A reversão dos recursos da reserva administrativa para pagamento de benefícios só poderá ser feita após aprovação do Conselho Municipal da Previdência.

**Art. 2° -** Fica revogado o § 3° do art. 16 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005.

**Art. 3° -** Altera os incisos I e II e § 1º, do artigo 17 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 (...)

I – a alíquota de contribuição mensal do município, incluídas suas autarquias, será de 22% (vinte e dois por cento) calculado sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

II - a alíquota de contribuição dos segurados será de 14% (quatorze por cento) e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, com o nível de promoção e/ou grau de progressão em que se encontre, acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluindo as verbas de caráter transitório ou indenizatório, conforme § 2 do art. 310 da Lei Complementar Municipal 145/2022.

**Art. 4º** - Altera o *caput* do artigo 18 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – Os aposentados e os pensionistas, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social”

**Art. 5º** - Ficam revogados os incisos I a III do art. 18 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005.

**Art. 6º** - Altera o artigo 30 da Lei 3.467, de 27 de abril de 2005, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 – O rol de benefícios custeados pelo RPPS, estão limitados a aposentadorias e pensão por morte”.

**Art. 7° -** Ficam revogados os incisos I e II do art. 30 da Lei 3.467/2005.

**Art. 8º** - Ficam revogados: o artigo 35 e seus incisos, artigo 36, artigo 37 e seus parágrafos, artigo 39 e seus parágrafos, artigo 40 e seus incisos, artigo 41 e seu parágrafo único, artigo 42 e seus parágrafos, artigo 43, artigo 44, artigo 45, artigo 46, artigo 55 e seus parágrafos.

**Art. 9º** -As despesas decorrentes da publicação e execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor: na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei. 4567, de 26 de fevereiro de 2013.

I - em relação as alíquotas de contribuição, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data da publicação desta lei.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de dezembro de 2024

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de dezembro de 2024

OEP/596/2024

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei **em regime de urgência**, que Cria o art. 16 A e seus incisos e parágrafos; Revoga o §3° do art. 16; Altera o inciso I e II e § 1º do artigo 17; Altera o art. 18; Revoga os incisos I a III do art. 18; Altera o art. 30; Revoga os incisos I e II do art. 30; Revoga: o artigo 35 e seus incisos, artigo 36, artigo 37 e seus parágrafos, artigo 39 e seus parágrafos, artigo 40 e seus incisos, artigo 41 e seu parágrafo único, artigo 42 e seus parágrafos, artigo 43, artigo 44, artigo 45, artigo 46, artigo 55 e seus parágrafos, da Lei 3467, de 27 de abril de 2005, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Bebedouro, e dá outras providencias.

A presente proposição é atinente a alteração de alguns artigos que estão inconstitucionais e em desacordo com a Emenda Constitucional 103/2019.

O projeto de lei em questão se faz necessário devido a imposição constitucional, contida no art. 9º, §§ 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Antes da EC 103/2019, os auxílios doença e maternidade eram pagos pela Autarquia, mas após a Emenda esta estabeleceu que esses auxílios deveriam ser pagos pelo ente federativo, o que já vem ocorrendo no Município desde a publicação da EC 103/2019.

Antes da Emenda Constitucional 103/2019, o art. 149, § 1º da Constituição Federal estabelecia que “Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota **não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União**”.

No entanto, após a publicação da Emenda, **a norma acima mencionada foi revogada em seu inteiro teor**.

A previsão de que as alíquotas fossem de 11% (onze por cento) nos moldes do que é aplicado hoje, constam no art. 4º, 5º e 6º da Lei Federal 10.887/04.

Como é do conhecimento público, a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, não excluiu os Estados, Municípios e seus Regimes Próprios de Previdência Social das diversas alterações que estão sendo promovidas, mas apenas não são alcançados automaticamente pelas modificações nas regras de concessão dos benefícios previdenciários (aplicáveis apenas ao RPPS da União).

Com efeito, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária conforme disposto no § 4º do art. 9º.

É importante destacar que a alíquota dos servidores estaduais, distritais e municipais continua não podendo ser inferior à do servidor federal **(§4º, art. 9º da EC 103)**.

**Art. 9º (...)**

**§ 4º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.** (grifamos)

Por sua vez, o artigo 11 da EC prevê que, até que seja editada a alíquota previdenciária prevista na lei 10.887/2004, a alíquota será de **14% (quatorze por cento)** aos servidores da União.

**Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).**

Logo, o dispositivo acima citado ilustrou que até que nova lei altere o antigo dispositivo **a nova alíquota será de 14% (quatorze por cento) e deverá ser promovida por lei local,** observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 36 da EC, seguindo o parâmetro estabelecido para os servidores federais.

Sendo assim, a definição de que a alíquota seja de 14% (quatorze por cento)não é uma decisão discricionária do Município, mas deve seguir os ditames legais que foram estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019.

O novo comando constitucional é claro e inconteste quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14% (quatorze por cento).

Lado outro, na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo da lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da noventena, ou anterioridade nonagesimal.

Destarte, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parametros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciarias dos servidores ativos, dos aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

De outro lado, cumpre dar cência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que dispôs sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, e 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municipios comprovarem a adequação de seus Regimes Proprios de Previdencia Social – RPPS.

**Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:**

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;**

Ainda, a Prefeitura recebeu ofício do Ministério da Previdência questionando se as alterações constantes na EC 103/2019 (aliquota e rol de beneficios) já foram efetuadas e solicita a legislação aprovada.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu relatório, questiona a não observância na alteração da legislação, no tocante a alíquota de 14%, e taxa de administração.

Com efeito, a aprovação da presente proprosição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente

**Lucas Gibin Seren**

**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**

**Dr. Edgar Cheli Junior**

**Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro**

**Bebedouro-SP.**